



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) - 0600018-56.2021.6.02.0006 - Capela - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

RECORRIDO: GUSTAVO HENRIQUE DE MELO COSTA, GUSTAVO HENRIQUE DE MELO COSTA

Advogados do(a) RECORRIDO: ANNA LUIZA BOMFIM COSTA - AL16335, ALBERTO NONO DE CARVALHO LIMA FILHO - AL6430, FERNANDA BARBOSA PESSOA CAVALCANTE - AL16014, TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL5418, BRUNO LINS CAVALCANTE ALVES - AL12959, WALMAR PAES PEIXOTO - AL3325, THAINA RENATA COSTA VIANA - AL14023, JAMYLLLE KATALYNE DA ROCHA ALVES - AL12737, JOSE RUBEM ANGELO - AL3303, FILIPE GOMES GALVAO - AL8851, VALQUIRIA DE MOURA CASTRO FERREIRA MORAIS - AL0006128A, LEILA VANESSA DIAS BONFIM - AL11683, KELLYANE CELESTINO DOS SANTOS - AL10338, AMANDA BARROS BARBOSA - AL8990, CAIUR RIBAS PESSOA - AL15157, AUDIR MARINHO DE CARVALHO NETO - AL14769, VANINE DE MOURA CASTRO FERREIRA - AL9792, VALERIA DA SILVA FIDELIS - AL10078, MARIANA DE PAIVA TEIXEIRA BARROS - AL13805, WILLIAN TEIXEIRA PAULINO - AL15586, FREDERICO GUILHERME GOMES GALVAO - AL10388, FERNANDO CARLOS ARAUJO DE PAIVA - AL2996, LAIS REGINA MORAES DOS SANTOS - AL16059, JOYCE KARLA TORRES BRAGA - AL11960

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. MATÉRIA APRECIADA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO IMEDIATA. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as decisões interlocutórias proferidas nas ações eleitorais em que se discute a cassação de diplomas são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, motivo pelo qual as questões nelas versadas devem ser impugnadas quando da interposição do recurso contra a decisão definitiva de mérito (Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma 1842-09.2014.6.22.0000, Porto Velho/RO, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, julgamento em 30/09/2015 e

- publicação no DJE/TSE 215 em 13/11/2015, págs. 158);
2. Sendo manifestamente incabível o recurso interposto não deve a Corte dele conhecer;
 3. Agravo interno não conhecido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do presente agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/11/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Gustavo Henrique de Melo Costa em face de despacho de minha lavra (id. 9332963), objetivando, em essência, a reconsideração do referido despacho, ou sua reforma pelo Plenário desta Corte.

Por conduto do despacho impugnado, melhor analisando o caderno processual, compreendi que a causa ainda não se encontrava madura para julgamento. Desse modo, como forma de garantir a amplitude dos princípios do contraditório e da ampla defesa, chamei o feito a ordem para reabrir a fase instrutória e deferir a produção de prova testemunhal requerida.

Assim como, de forma antecedente, para resguardar um efetivo contraditório e evitar violação ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuneizei ao ora agravado José Eduardo de Almeida que, querendo, se manifestasse acerca da preliminar de preclusão suscitada pelo ora agravante.

O agravante argumenta, em suma, que o despacho, de forma não fundamentada, reabriu a fase instrutória do processo a fim de produzir prova testemunhal que já tinha sido considerada como imprestável para o deslinde da causa. Articula que o despacho não levou em consideração a preclusão da referida prova, posto que o agravado sequer se insurgiu da decisão anterior que havia indeferido a prova testemunhal.

Acrescenta que o despacho também não considerou a ciência inequívoca do agravado das contrarrazões apresentadas pelo agravante, não havendo que se falar em nova oportunidade para se manifestar.

Aduz, por fim, que mesmo sendo reaberto o prazo de produção de provas, diversas provas pugnadas pelo agravante deixaram de ser apreciadas no despacho agravado, o que enseja prejuízo a sua ampla defesa e ao contraditório.

O agravado apresentou contrarrazões (id. 9759663) sustentando que não assiste razão ao agravante e, portanto, pugnou pelo desprovimento do agravo interno, mantendo-se inalterado o despacho impugnado.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do Agravo Interno.

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte o agravo interno no Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) interposto por Gustavo Henrique de Melo Costa em face de despacho de minha lavra (id. 9332963), que tem por objetivo, em essência, a reconsideração do referido despacho ou sua reforma pelo Plenário.

O agravante se insurge contra o referido despacho e sua pretensão se lastreia nos artigos 95 e 96 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas – TRE/AL. *Verbis*:

RESOLUÇÃO N° 15.933, de 26 de novembro de 2018.

Art. 95. Da decisão do Relator caberá agravo interno, no prazo de 03 (três) dias, que será processado nos próprios autos.

Art. 96. Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§1° O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 03 (três) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator leva-lo-á a julgamento pelo Pleno do Tribunal, com inclusão em pauta.

§2° É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§3° Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o Tribunal, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa não excedente a 02 (dois) salários-mínimos.

Desse modo, requerer a reconsideração ou reforma do despacho (id. 9332963).

O despacho impugnado foi publicado em 06.08.2021 (sexta-feira) no Diário da

Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e o recurso interposto em 09.08.2021 (segunda-feira), por procuradores habilitados nos autos (id. 8398763).

Em atenção ao prazo de 03 (três) dias conferido pelo art. 95 do Regimento Interno do TRE-AL (Resolução TRE-AL nº 15.933, de 26 de novembro de 2018), tem-se que o prazo findaria no dia 11.08.2021, portanto, o recurso é tempestivo, razão pela qual o analiso.

Na espécie, o despacho que originou este recurso, em essência, reabriu a fase instrutória e deferiu a produção de prova testemunhal, cujo texto transcrevo abaixo para pleno conhecimento de Vossas Excelências:

“Tratam os autos de Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) proposto por José Eduardo de Almeida (DEDÉ ALMEIDA) em face de Gustavo Henrique de Melo Costa (GUGA MELO), eleito e diplomado vereador de Capela no pleito de 2020, sob a alegação de ausência de domicílio eleitoral no município para o qual restou eleito, faltando-lhe, dessa forma, uma das condições de elegibilidade, o que impediria o exercício da vereança.

De uma análise perfunctória da peça exordial e das contrarrazões interpostas, evidencia-se que a matéria tratada no presente feito diz respeito à verificação do preenchimento de uma das condições de elegibilidade, notadamente a existência de domicílio eleitoral na circunscrição da disputa do pleito pelo prazo de seis meses (art. 9º da Lei nº 9.504/97).

O recorrente alega que o recorrido possui domicílio, residência e moradias em Maceió, por conseguinte, fora dos limites territoriais do Município de Capela, o que deve implicar na anulação de sua diplomação.

O recorrido, em contrarrazões, suscita em preliminar a impossibilidade de discussão de seu domicílio eleitoral, em virtude da preclusão, devido à ausência de impugnação por parte do recorrente no processo de registro de candidatura. No mérito, defende possuir vínculo afetivo, familiar, social, comunitário, político e patrimonial com a cidade de Capela.

Diante do parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral

(id. 8794863) e melhor analisando o caderno processual, compreendo que a causa ainda não se encontra madura para julgamento. Desse modo, como forma de garantir a amplitude dos princípios do contraditório e da ampla defesa, chamo o feito a ordem para reabrir a fase instrutória e deferir a produção de prova testemunhal.

Antes, porém, para se resguardar um efetivo contraditório e evitar violação ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), determino a intimação do recorrente José Eduardo de Almeida para que, querendo, se manifeste acerca da preliminar de preclusão suscitada pelo recorrido, no prazo de 3 (três) dias a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, uma vez que constam advogados constituídos nos autos.

Publique-se. Intime-se.

Maceió-AL, 03 de agosto de 2021.

Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Relator"

De início, forte nas razões que lastrearam minha decisão e porque convicto do acerto da tese defendida, declaro que mantenho minha decisão em todos os seus termos e deixo de exercer a faculdade conferida ao relator de reconsiderar a decisão atacada. E, assim, a submeto à confirmação pela Corte.

De acordo com os artigos 139 e 370 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz dirigir o processo e determinar, de ofício ou a requerimento da parte, as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Nesse ponto, importante consignar que tanto o agravante quanto o agravado, quando intimados para tanto, reafirmaram a necessidade de oitiva das testemunhas arroladas em manifestações específicas (ids. 8546563 e 8551913).

Assim, melhor analisando o caderno processual, compreendi que a causa ainda não se encontrava madura para julgamento. E, como forma de garantir a amplitude dos princípios do

contraditório e da ampla defesa, reabri a instrução processual e deferi a produção de prova testemunhal requerida.

Portanto, diferentemente do alegado nas razões do agravo o fundamento para a reabertura da instrução processual foi justamente assegurar às partes a igualdade de tratamento e o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, conforme se extrai do conteúdo do pronunciamento impugnado, inexistente, minimamente, uma natureza decisória, sobretudo porque não provoca gravame às partes, a fim de se considerar um o ato recorrível.

O pronunciamento impugnado, inclusive por expressa disposição do Código de Processo Civil, faz atrair a incidência de seu artigo 1.001, segundo o qual “dos despachos não cabe recurso”.

Nesse sentido, confira-se:

Agravo regimental contra despacho que determinou a formação de autos suplementares e sua remessa ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, para prosseguimento da ação penal. Processo em fase de recurso para o Supremo Tribunal Federal. **1. Não cabimento de recurso contra despacho desprovido de conteúdo decisório.** 2. A determinação de formação de autos suplementares respalda-se no princípio da duração razoável do processo, disposto no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República. 3. Os autos suplementares serão remetidos ao Tribunal de origem para prosseguimento do feito, enquanto os originais serão oportunamente remetidos ao Supremo Tribunal Federal para análise do recurso dirigido àquele Tribunal. Agravo desprovido. (TSE -AgR-REspe: 2353 PI, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Data de Julgamento: 20/03/2013, Data de Publicação: DJE -Diário de justiça eletrônico, Data 26/04/2013, Página 48).

De registrar, ainda, que de acordo com a jurisprudência pacífica e sedimentada do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, essa decisão é irrecorrível isoladamente. Isso porque a matéria nela decidida não se sujeita à preclusão imediata, pois pode ser impugnada no momento da interposição de recurso da sentença definitiva de mérito.

Por pertinente, cito alguns julgados a respeito do tema: AgR-AI 11.384IMG, Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 19/5/2010; AgR-REspe 35.676/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 2/12/2009; e AgR-AI 52814/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/6/2015. Assim como transcrevo fragmentos de outros, *verbis*:

RCED - NÃO CABIMENTO - RECURSO IMEDIATO - DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA - IMPUGNAÇÃO - DECISÃO DEFINITIVA ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRRECORRIBILIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPROVIMENTO. 1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as decisões interlocutórias proferidas nas ações eleitorais em que se discute a cassação de diplomas são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, motivo pelo qual as questões nelas versadas devem ser impugnadas quando da interposição do recurso contra a decisão definitiva de mérito. 2. Agravo regimental desprovido.(Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma 1842-09.2014.6.22.0000, Porto Velho/RO, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, julgamento em 30/09/2015 e publicação no DJE/TSE 215 em 13/11/2015, págs. 158.

RCED - PRODUÇÃO DE PROVAS - ABRANGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO ESPECIAL. PROVIMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2008. DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INDEFERIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A atual jurisprudência deste Tribunal vem-se orientando no sentido de ser cabível a ampla dilação probatória nos recursos contra expedição de diploma, ainda que fundados no art. 262, IV, do Código Eleitoral, desde que o autor indique, na petição inicial, as provas que pretende produzir. 2. **Se a produção de provas requerida a tempo e modo pela parte não é oportunizada, e a ação é julgada improcedente por insuficiência de prova, configurado está o cerceamento de defesa. Precedentes. 3. A ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria. Precedentes. 4. Os argumentos trazidos no recurso não são suficientes a ensejar a modificação da decisão agravada. 5. Agravos regimentais desprovidos.(AgR-RO 2.359/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1.2.2010)(Citado no Agravo de instrumento nº 12.103-SC, rel. Min. Félix Fischer, em 11.3.2010, Síntese de 18.03.2010).**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2012. ACÓRDÃO REGIONAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSEGUIR NO JULGAMENTO. DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis e eventuais inconformismos deverão ser examinados no momento da decisão final do processo. [...] (AgR-AI 24-82/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3/10/2014). (Destques acrescidos).

A tese esposada nos precedentes citados e sustentada no presente voto é a de que as decisões interlocutórias proferidas nas ações eleitorais em que se discute a cassação de diplomas, por não se sujeitarem à preclusão e não possuírem caráter definitivo, são irrecorríveis em separado, de forma que as questões nelas versadas deverão ser examinadas no momento da decisão final do processo e eventuais inconformismos impugnados por ocasião da interposição de recurso da sentença definitiva de mérito.

Face ao exposto, julgo que o recurso interposto é manifestamente incabível, razão pela qual voto pelo não conhecimento do presente agravo interno.

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**
Relator